ACÓRDÃO - AC01 - 419/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5168/2020
PROTOCOLO	: 2037677
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
INTERESSADO	: SILVANA DE JESUS COUTINHO-ME
VALOR	: R$ 427.008,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrado que os atos praticados pelo responsável para a realização do procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços ocorreram em conformidade com as regras concernentes à contratação pública, inclusive quanto à publicação, é declarada a regularidade, sendo cabíveis as recomendações ao jurisdicionado para que proceda a devida fundamentação nos atos em que a Administração não permitir a participação de consórcio nas licitações, previsão contida no caput do art. 33 da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente para a modalidade de pregão por força do art. 9º da Lei n. 10.520/2002, a fim de afastar qualquer questionamento acerca da lisura da escolha e conferir maior transparência ao certame, e que passe a designar os fiscais de forma específica, com indicação de um servidor especialmente designado para cada contrato ou ata de registro de preços.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 12/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2020, celebrado entre o Município de Terenos/MS, e, dele decorrente, de responsabilidade do Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pelas seguintes **recomendações** ao jurisdicionado: “a) para que proceda a devida fundamentação nos atos em que a Administração não permitir a participação de consórcio nas licitações, previsão contida no caput do art. 33 da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente para a modalidade de pregão por força do art.

9º da Lei n. 10.520/2002, a fim de afastar qualquer questionamento acerca da lisura da escolha e conferir maior transparência ao procedimento licitatório; b) para que passe a designar os fiscais de forma específica, com indicação de um servidor especialmente designado para cada contrato ou ata de registro de preços.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 12/2020 realizado pelo Município de Terenos, e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2020 dele decorrente (1ª fase), de responsabilidade do Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial do tipo "menor preço por item", sob a égide das Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei Complementar n. 123/2006, dos Decretos Municipais n. 3.545/2014 e n. 4.430/2017, e nas condições estabelecidas nos respectivos instrumentos.

O certame visando o fornecimento de refeições (tipo marmitex e self service) pelo prazo de 12 (doze) meses foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora, pelo ordenador de despesas, no valor total registrado na ata de R$ 427.008,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e oito reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinou as peças constantes dos autos e na Análise ANA - DFLCP - 813/2021, manifestou-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2734/2021, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se o encaminhamento dos documentos instrutórios necessários ao exame do processo, conforme estipulado na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O procedimento licitatório foi precedido de controle prévio por este Tribunal e posteriormente realizado de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Da mesma forma, a formalização da ata de registro de preços decorrente do procedimento licitatório, atendeu as exigências contidas na legislação pertinente, bem como o seu termo de cancelamento amigável encaminhado com o cumprimento de todos os requisitos necessários.

Portanto, restou demonstrado que os atos praticados pelo responsável para a realização do procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços ocorreram em conformidade com as regras concernentes à contratação pública, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e não apresentaram falhas que pudessem macular a sua regularidade, merecendo receber a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 12/2020, realizado pelo Município de Terenos/MS, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2020, dele decorrente, de responsabilidade do Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pelas seguintes **recomendações** ao jurisdicionado:

> "a) para que proceda a devida fundamentação nos atos em que a Administração não permitir a participação de consórcio nas licitações, previsão contida no caput do art. 33 da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente para a modalidade de pregão por força do art. 9º da Lei n. 10.520/2002, a fim de afastar qualquer questionamento acerca da lisura da escolha e conferir maior transparência ao procedimento licitatório;
>
> b) para que passe a designar os fiscais de forma específica, com indicação de um servidor especialmente designado para cada contrato ou ata de registro de preços;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendações ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm